



MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 1081/2017/CGPLAG/DG/SFC

PROCESSO Nº 00190.106218/2017-33

1. ASSUNTO

- 1.1. Proposta de alteração dos limites das modalidades da Lei nº 8.666/93 e outras.

2. SUMÁRIO EXECUTIVO

- 2.1. Trata-se da necessidade de adequação dos valores limite para enquadramento nas modalidades de licitação e para a dispensa por limite de valor, além da obrigatoriedade de realização das licitações em meio eletrônico.

3. ANÁLISE

Introdução

- 3.1. A Lei nº 8.666/93 assim define os limites de valor para determinar a modalidade de licitação necessária ao procedimento:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - para obras e serviços de engenharia: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

a) convite - até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

b) tomada de preços - até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

c) concorrência: acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

b) tomada de preços - até R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

c) concorrência - acima de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais). (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

- 3.2. Tais valores foram corrigidos pela Lei nº 9.648 em maio de 1998 e mantêm-se nesses patamares até então, em que pese a prerrogativa dada ao Poder Executivo Federal de corrigi-los, conforme previsto na própria Lei Geral de Licitações e Contratos:

Art. 120. Os valores fixados por esta Lei poderão ser anualmente revistos pelo Poder Executivo Federal, que os fará publicar no Diário Oficial da União, observando como limite superior a variação geral dos preços do mercado, no período.

- 3.3. Importante ressaltar que, por força de decisão do Tribunal de Contas do Mato Grosso, municípios daquele Estado **já alteraram os limites fixados pela Lei nº 8.666/93 utilizando-se do**

índice IGP-M/FGV, incluindo o próprio Governo do Estado do Mato Grosso.

3.4. O cálculo do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA acumulado de junho de 1998 a maio de 2017 alcança uma variação de **230,16%**, o que elevaria os limites acima para:

- I - para obras e serviços de engenharia:
 - a) convite - até **R\$ 495.241,26**;
 - b) tomada de preços - até **R\$ 4.952.412,60**;
 - c) concorrência: acima de **R\$ 4.952.412,60**;
- II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:
 - a) convite - até **R\$ 264.128,67**
 - b) tomada de preços - até **R\$ 2.146.040,00**;
 - c) concorrência - acima de **R\$ 2.146.040,00**.

3.5. A definição dos limites de enquadramento das modalidades é também importante por ser a base para o cálculo do limite de valor das dispensas de licitação, conforme previsto na Lei 8.666/93:

Art. 24. É dispensável a licitação:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente; ([Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998](#))

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; ([Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998](#))

3.6. Portanto, atualmente, enquadram-se como licitações dispensadas por limite de valor as obras e serviços de engenharia de valor até **R\$ 15.000,00** e outros serviços e compras de valor até **R\$ 8.000,00**. Com a eventual correção pelo IPCA das modalidades do art. 23, tais limites alcançariam **R\$ 49.524,12** e **R\$ 26.412,86**, respectivamente.

3.7. Importa ressaltar que a Lei nº 8.666/93 amplia o percentual de 10% para a dispensa de valor para determinadas situações, como descrito a seguir:

§ 1º Os percentuais referidos nos incisos I e II do caput deste artigo serão 20% (vinte por cento) para compras, obras e serviços contratados por consórcios públicos, sociedade de economia mista, empresa pública e por autarquia ou fundação qualificadas, na forma da lei, como Agências Executivas. ([Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012](#))

3.8. Esta nota técnica compila argumentos diversos em prol da necessidade de realizar o reajuste dos limites de enquadramento das modalidades licitatórias, bem ainda da elevação do limite para realização de licitações dispensáveis – incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/93.

3.9. A argumentação se resume aos seguintes tópicos, apresentados a seguir:

- a) **Do benefício do pregão eletrônico versus a dispensa;**
- b) **Do comparativo da celeridade processual**
- c) **Do impacto da elevação dos limites da dispensa sobre as demais modalidades;**
- d) **Do comparativo com os limites de dispensa das estatais;**
- e) **Da evolução dos custos de pessoal na administração pública**

Do benefício do pregão eletrônico versus a dispensa

3.10. O Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União realizou recentemente

estudo sobre o custo dos processos licitatórios no Governo Federal, visando propor novo limite para aquisições diretas.

3.11. Em resumo, o estudo objetiva mensurar a eficiência (custos x benefícios) da realização de pregões no governo federal, analisando a situação dos diversos órgãos públicos diante de diferentes cenários de limite para as aquisições diretas, e divide-se em 3 partes:

- a) a quantificação da eficiência dos pregões, considerando seu custo e benefício financeiro;
- b) a contabilização, para cada órgão federal, dos saldos dos pregões realizados; e
- c) a análise do comportamento das medidas anteriores diante de diferentes cenários de limite para aquisições diretas.

3.12. A eficiência de um pregão foi medida considerando o custo e o benefício financeiros de realização do pregão, levando-se em conta ainda o custo da realização da aquisição direta como “pisso” de gasto, resultando na seguinte equação:

$$Efici\^encia_Preg\^ao = (Benef\^icio_Preg\^ao - Benef\^icio_Dispensa) - (Custo_Preg\^ao - Custo_Dispensa)$$

3.13. O benefício financeiro do pregão é função do preço de referência e do preço final. Resulta da aplicação do percentual médio de queda do preço no valor total da compra (desconto), como visto na equação seguinte:

$$Benef\^icio_Preg\^ao = Valor_Compra * Desconto_M\^edio$$

3.14. O benefício financeiro da dispensa é zero, uma vez que o produto é comprado pelo preço de referência.

3.15. O custo do pregão é função da duração do processo, do salário médio pago pelo órgão a seus servidores, da quantidade de servidores envolvidos e do percentual de tempo dedicado por eles ao processo. Visto não haver as últimas duas informações nos sistemas governamentais, definimos a priori esses números como 2 e 0.25, vide equação seguinte:

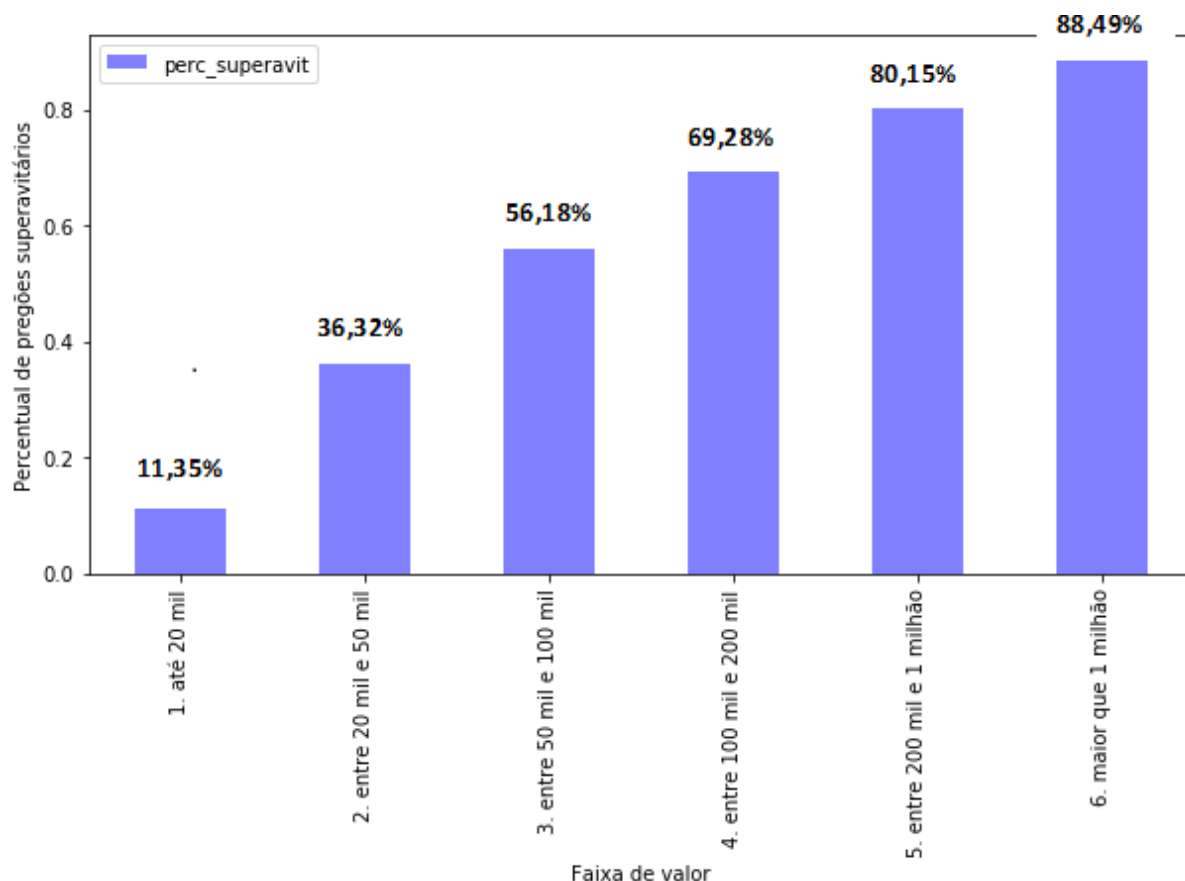
$$Custo_Preg\^ao = dias * 2 * 0.25 * salario_por_dia$$

3.16. O custo da dispensa foi estimado de maneira semelhante, fazendo uso das mesmas aproximações feitas na mensuração do custo do pregão, e, além disso, definindo também a priori o tempo de duração da dispensa como 3 dias. A equação a seguir resume o cálculo:

$$Custo_Dispensa = 3 * 1 * 1 * salario_por_dia$$

3.17. Utilizando os dados do sistema Comprasnet[1] e Siape[2] para alimentar as fórmulas mencionadas, o estudo conclui que há um baixo número de processos de compras superavitários realizados por meio de pregão eletrônico – para os quais o custo da realização é inferior ao desconto obtido sobre o preço estimado. O gráfico a seguir resume tal diagnóstico:

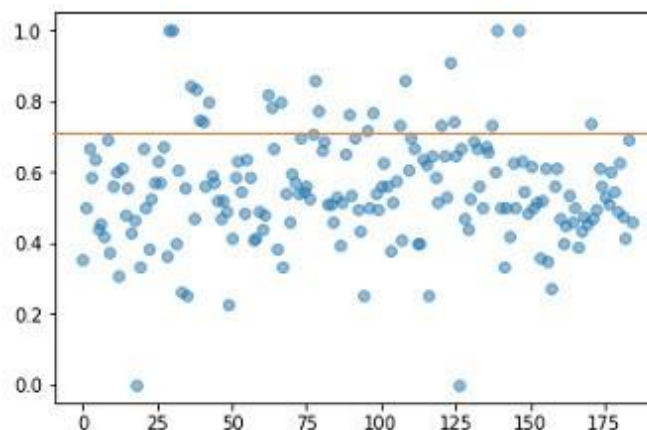
Percentual de compras superavitárias por faixa de valor



3.18. O estudo demonstra ainda que **47,67% dos processos** de pregão realizados na administração pública federal direta, autárquica e fundacional em 2016 possuem valores **inferiores a R\$ 50.000,00**. Entretanto, esses mesmos processos representam apenas **1,5% do montante** de todos os pregões realizados.

A maior proporção de pregões com menor valor faz com que a maior parte dos órgãos apresentem déficit na maioria dos pregões realizados no ano, pelo limite atual para contratação direta. O Gráfico a seguir apresenta a distribuição dos órgãos federais de acordo com a eficiência dos pregões (superavitários/deficitários). Portanto, os órgãos que estiverem posicionados acima da linha de fronteira são aqueles em que mais de 70% dos pregões realizados estão em situação superavitária. **Órgãos federais x percentual de compras com superávit.**

Cenário com limite de R\$ 8 mil: 15% dos órgãos com superávit.

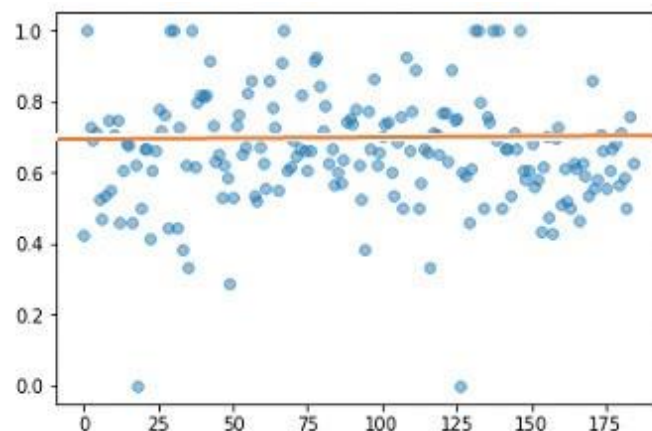


3.19. O estudo traça ainda novos cenários a partir das possíveis mudanças nos valores das modalidades previstas no art. 23 da Lei nº 8.666/93.

3.20. Com a atualização dos valores das modalidades pelo IPCA, os limites de dispensa para compras e serviços se elevariam para aproximadamente R\$ 26.000,00, gerando o seguinte cenário:

Órgãos federais x percentual de compras com superávit.

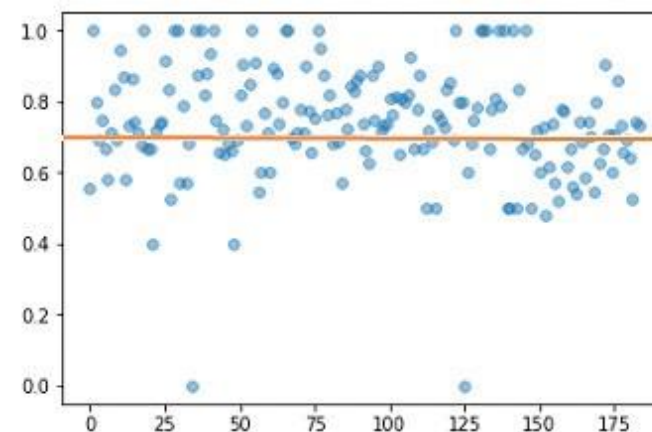
Cenário com limite de R\$ 26 mil: 37% dos órgãos com superávit.



3.21. Outro cenário traçado seria a elevação desse limite para R\$ 52.000,00, relativo à atualização pelo IPCA e simultânea elevação do percentual definido no inciso II do art. 24 da Lei de Licitações para 20%, aproximadamente, conforme a seguir:

Órgãos federais x percentual de compras com superávit.

Cenário com limite de R\$ 52 mil: 63% dos órgãos com superávit.



3.22. Portanto, a simples correção dos limites das modalidades de licitação pelo IPCA - que elevaria o limite da dispensa para compras e serviços, exceto de engenharia, para R\$ 26.412,86, não será suficiente para reduzir significativamente a quantidade de órgãos que realizam pregões eletrônicos de forma deficitária (mais de 63% dos órgãos seriam deficitários com esse limite).

3.23. Importa ressaltar a existência de estudo realizado pela Fundação Instituto de Administração da USP em 2006, denominado Mapeamento e Análise dos Custos Operacionais dos Processos de Contratação do Governo Federal que, em síntese, compara o custo total de execução de licitações em diversas modalidades, a partir da pesquisa de dados em 14 órgãos da administração pública federal, apresentando ao final os seguintes custos:

Modalidade	Custo Total	Modalidade/Dispensa
Dispensa de Licitação	R\$ 2.025,00	1,00
Convite	R\$ 32.306,00	15,95

Pregão Eletrônico	R\$ 20.698,00	10,22
Pregão Presencial	R\$ 47.688,00	23,55

3.24. Portanto, verifica-se que o custo final dos processos realizados por meio de Pregão Eletrônico é cerca de 10 vezes maior que o custo da realização por meio de dispensa de licitação, o que reforça as conclusões apresentadas pelo estudo realizado pela CGU.

Do comparativo da celeridade processual – dispensa *versus* convite e pregão

3.25. Conforme determinado pela legislação, quando da utilização das modalidades de licitação convite e pregão, devem ser elaborados, durante a fase interna (preparatória), respectivamente, carta-convite ou edital.

3.26. No que se refere à fase externa (executória), os prazos mínimos fixados para recebimento das propostas, no caso do convite, ou da realização do evento, no caso do pregão, são de 05 (cinco) e 08 (oito) dias úteis, respectivamente, contados a partir da última publicação do edital resumido ou da expedição do convite, ou ainda da efetiva disponibilidade do edital ou do convite e respectivos anexos.

3.27. Apenas a título de medição aproximada dos impactos derivados da maior celeridade da dispensa de licitação, tomando 2016 como referência, a realização dos **7.716** pregões eletrônicos na União em valores abaixo de R\$ 50.000,00, produziram um atraso de **956.784 horas** nos processos realizados^[3] se comparados à execução por dispensa de licitação, considerando apenas a fase externa da licitação.

3.28. Ao analisarmos a fase interna da licitação - elaboração de pesquisa de preços, termo de referência, edital etc, observa-se que eventual migração para a dispensa de licitação, de processos anteriormente enquadrados em convite e pregão, traz consigo também uma maior celeridade nas contratações da Administração Pública, tendo em vista a desnecessidade de elaboração de instrumentos como a carta-convite e o edital de licitação.

3.29. Acrescenta-se que as contratações realizadas por meio do pregão devem ser obrigatoriamente^[4] formalizadas por meio de termo de contrato. Assim, a ampliação dos limites de dispensa de licitação e, conseqüentemente, sua maior utilização, contribui para a celeridade processual, tendo em vista não haver a necessidade de elaboração de contratos, os quais podem ser substituídos por outros mecanismos, conforme preconiza a Lei de Licitações.

3.30. Além disso, a substituição do contrato por instrumentos menos burocráticos resulta em economia de recursos tendo em vista não haver necessidade de publicações de extratos na imprensa oficial.

Do impacto da elevação dos limites da dispensa sobre as demais modalidades

3.31. Importa avaliar o impacto do aumento das dispensas provocado pela elevação dos limites previstos nos incisos I e II do art. 24 para 20%, que ocorreria pela migração de processos realizados por meio de Pregão Eletrônico, no caso de aquisição de bens e serviços comuns, e convite, nos demais casos. Considerando as diferentes realidades existentes nos entes federativos, é necessário segregar tal análise separando a União e os estados em um grupo e os municípios em outro, conforme a seguir.

Na União e nos Estados

3.32. Os órgãos da administração pública federal direta, autárquica e fundacional realizaram em 2016 **65.773** processos de dispensas de licitação, alcançando o montante de **R\$ 12.519.612.082,98**.

3.33. Quanto aos convites, verifica-se que foram realizados no mesmo universo em 2016 apenas **107** convites, que corresponderam a **R\$ 6,23 milhões**.

3.34. Portanto, caso todos os processos realizados em 2016 pela modalidade convite

migrassem para dispensa – hipótese propositalmente falsa a fim de traçar o cenário mais conservador, haveria um aumento de apenas cerca de **0,05%** no montante de recursos realizados por dispensa de licitação.

3.35. Quanto aos processos realizados por meio de Pregão Eletrônico, para simular a migração que teria ocorrido em 2016, é necessário assumir como hipótese que a extensa maioria dos pregões realizados se referem a aquisição de bens e contratação de serviços que não se configuram como de engenharia, dado que é de notório conhecimento que o uso de tal modalidade para contratação de obras ocorre como exceção.

3.36. Considerando tal hipótese, verifica-se que cerca de **7.716** processos de Pregão Eletrônico, que representaram cerca de **R\$ 125 milhões** seriam realizados por meio de dispensa de licitação em 2016. Dado o universo de dispensas realizados em 2016 já mencionado, constata-se que a migração desses processos geraria um aumento percentual de cerca de **11%** da quantidade de dispensas realizadas e apenas **1%** em termos de valor.

3.37. Portanto, no âmbito da União, não haveria radical alteração do atual cenário de uso de dispensas para aquisição de bens e serviços com a alteração proposta.

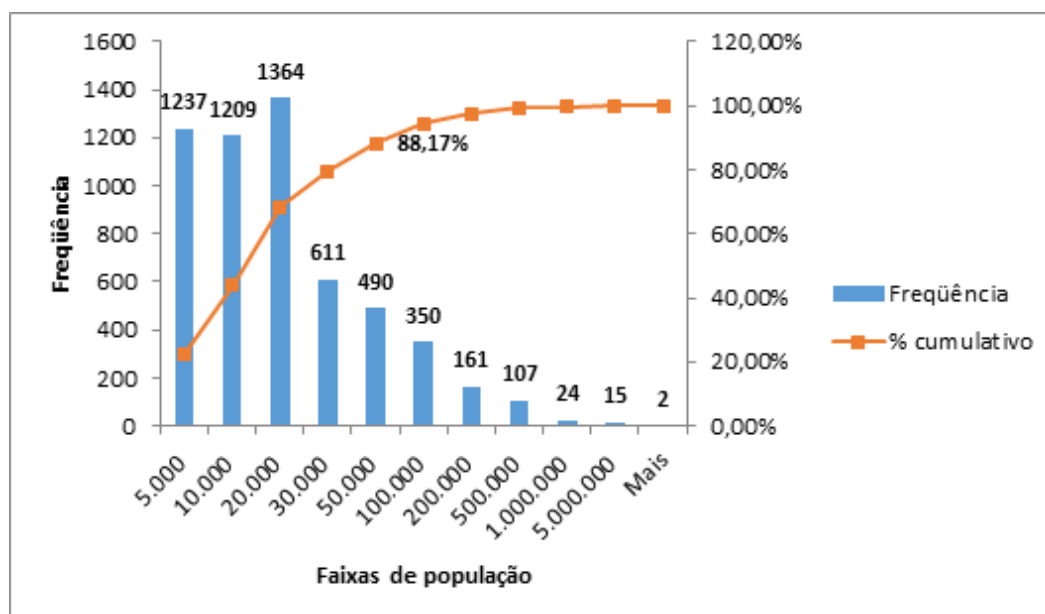
3.38. Quanto aos Estados, visto não haver uma consolidação de informações dos processos licitatórios, não é possível precisar o impacto da alteração, em que pese haver uma tendência do diagnóstico feito para a União ser aplicar também aos Estados pelas necessidades semelhantes das máquinas administrativas e, guardada as proporções, o porte dos empreendimentos realizados pelos entes.

Nos municípios

3.39. Tendo em vista o grande número de municípios de pequeno porte existentes na federação brasileira torna-se importante avaliar o impacto que eventual aumento dos limites da dispensa causará, tanto em termos de eficiência quanto relativo à transparência e controle dos recursos públicos utilizados.

3.40. Os dados populacionais dos municípios coletados pelo IBGE em julho de 2016 podem ser resumidos no histograma a seguir, que demonstra o grande percentual de municípios de pequeno porte na federação brasileira (**88,17%** dos municípios com população abaixo de **50.000** habitantes):

Distribuição da população dos municípios brasileiros



Fonte: IBGE, julho de 2016.

- 3.41. Assim como em relação aos Estados, não há informação consolidada sobre as licitações realizadas pelos Municípios, de forma que, resta realizarmos análises mais qualitativas sobre as aquisições realizadas por esses entes, como se segue.
- 3.42. Adotando como premissa que os municípios de pequeno porte realizam um maior percentual de pequenas aquisições que a União, podemos admitir que tende a haver uma migração percentual maior das modalidades convite e pregão nos municípios em um eventual aumento do limite para a realização de dispensas de licitação.
- 3.43. Os processos de aquisição de bens e serviços não enquadrados como “comuns”, em valores entre R\$ 8.000,00 e R\$ 80.000,00 e entre R\$15.000,00 e R\$ 150.000,00, referentes a bens ou serviços e a obras e serviços de engenharia, respectivamente, podem ser realizados por meio da modalidade convite.
- 3.44. Em tal modalidade, em síntese, são convidados 3 (três) fornecedores cadastrados para ofertarem proposta ao bem ou serviço a ser adquirido, sendo franqueado a demais interessados participarem do certame.
- 3.45. Ocorre que, pela jurisprudência pacificada pelo Tribunal de Contas da União, nas dispensas motivadas por limite de valor é necessário ao licitante realizar pesquisa de preços com 3 (três) fornecedores para garantir minimamente a isonomia e economicidade do processo de aquisição.
- 3.46. Dessa forma, a migração de parte dos processos de aquisição realizados pela modalidade convite para a dispensa de licitação, provocado por eventual elevação do limite do valor das dispensas, não traz impactos significativos à economicidade, visto tratar-se de procedimentos similares em sua essência.
- 3.47. Entretanto, comparativamente, a realização da dispensa reduz o controle exercido entre os próprios licitantes presente na modalidade convite, visto que a mera pesquisa de preços não pressupõe o conhecimento recíproco das propostas pelos fornecedores consultados, ainda que após o julgamento do certame. Tal fato, somado a não publicação do chamado aos licitantes na dispensa, diferentemente do convite, reduz a transparência da dispensa de licitação.
- 3.48. Por outro lado, os processos de aquisição de bens e serviços enquadrados como “comuns”, em valores acima de R\$ 8.000,00 e R\$15.000,00, referentes a bens ou serviços e a obras e serviços de engenharia, respectivamente, devem ser realizados por meio da modalidade pregão.
- 3.49. Preliminarmente, é importante analisar o fato de haver indícios de que a maioria dos municípios brasileiros se utiliza do pregão em sua forma presencial. Tal afirmação se dá a partir da análise dos dados das transferências voluntárias da União firmadas com os municípios, em que se verifica que, em 2016, apenas **88** municípios utilizaram a modalidade eletrônica do pregão, *versus* **358** que utilizaram modalidade presencial.
- 3.50. As perdas relativas ocorridas pela migração de processos realizados por pregão presencial para a dispensa são similares àquelas ocorridas com o convite, acrescidas da redução da competitividade devido à inexistência de lances redutores de preços sobre os demais fornecedores na dispensa de licitação.
- 3.51. Mesmo considerando as desvantagens apresentadas, os benefícios advindos do ganho de eficiência da realização da dispensa para aquisição de bens e serviços justificam a elevação dos limites para a realização da dispensa, não sem antes proceder a ajuste para aumento da transparência desses procedimentos.
- 3.52. Nesse sentido, e pelos motivos apresentados, **somos de opinião que é necessário introduzir dispositivo na Lei Geral de Licitações de Contratos com a obrigatoriedade de as dispensas e todas as demais modalidades serem realizadas em meio eletrônico**, extensivo a todos os entes e poderes.

3.53. Tal medida visa permitir que a sociedade tenha **amplo acesso às informações dos processos de licitação e dispensa, inclusive dos fornecedores consultados e dos preços apresentados**, além da possibilidade de participação de outros interessados além dos pesquisados.

3.54. Nesse primeiro momento, entretanto, sugerimos que tal medida seja restrita à execução de despesas pelos Estados e Municípios oriundas de transferências da União, a fim de evitar uma alteração brusca que inviabilize a gestão dos pequenos municípios.

3.55. Saliente-se que, na União, existe e é utilizado o procedimento chamado Cotação Eletrônica, ainda que não obrigatório, por meio do qual todos os fornecedores cadastrados na linha de fornecimento objeto da dispensa recebem aviso eletrônico sobre o interesse de fornecer determinado bem ao órgão licitante, na linha do proposto a todos os entes federados e poderes.

3.56. Por fim, como medida alternativa à anterior, caso se mostre inviável ou inoportuno a exigência das modalidades eletrônicas de licitação a todos os entes federativos, poder-se-ia proceder à correção pelo IPCA dos valores das modalidades de licitação previstos nos incisos e alíneas do art. 23, o que geraria de imediato um aumento dos limites de dispensa e, simultaneamente, inserir os órgãos e entidades da administração pública federal e estadual direta, autárquica e fundacional ao rol das entidades cujo limite para a dispensa é de 20%, conforme §1º do art. 24.

3.57. Dessa forma, para os órgãos no âmbito da União e dos Estados haveria um limite mais estendido, compatível com a relação custo-benefício do pregão eletrônico nessas esferas e, para os municípios instituir-se-ia um limite mais restrito.

Do comparativo com os limites de dispensa das estatais

3.58. Na recentemente publicada Lei 13.303/2016 foram estipulados como limites para a dispensa de licitação das empresas públicas e sociedades de economia mista R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para obras e serviços de engenharia e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para outros serviços e compras[5].

3.59. Os valores estipulados para a dispensa de licitação nas empresas estatais decorrem, não de outro motivo, senão a necessidade de gerar maior eficiência nos processos de compras e contratações dessas organizações que, em geral, competem no mercado com empresas genuinamente privadas.

3.60. Ocorre que, em que pesem as notórias diferenças entre as entidades de natureza pública e as empresas estatais e a administração direta, autárquica e fundacional, é comum a elas subordinarem-se aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme insculpido na Constituição Federal de 1988[6]. Portanto, pressupondo a constitucionalidade da norma em tela, decorre que o ganho de eficiência promovido não pode ter, por outro lado, gerado afronta aos demais princípios constitucionais.

3.61. Dessa forma, considerando que o princípio constitucional da eficiência é o principal fator motivador dos limites ampliados instituídos para as empresas estatais não há motivos para que tais limites sejam díspares para estas e a administração direta, em especial porque os demais princípios continuam a ser preservados.

Da evolução dos custos de pessoal na administração pública

3.62. A maior parte dos custos dos processos licitatórios se refere à dedicação de mão-de-obra, visto tratar-se de um processo eminentemente intelectual que demanda conhecimento de legislações, jurisprudência e doutrina.

3.63. Nos últimos 20 (vinte) anos, houve no âmbito da União, uma política vigorosa de reajustamento dos vencimentos dos servidores, fato que precisa ser considerado para avaliarmos a economicidade das modalidades licitatórias, objeto deste expediente.

3.64. Considerando a média salarial dos servidores civis ativos do poder executivo da esfera

federal - incluindo a administração direta, autárquica e fundacional[7], verificamos que houve um aumento percentual entre 1998 e 2016 de **512%**.

3.65. De outro bordo, verifica-se que, a correção proposta às alíneas dos incisos I e II do art. 23 baseada na variação do IPCA no mesmo período alcança valor inferior, **326,66%**.

3.66. Conforme tratamos anteriormente, há uma diferença substancial entre o custo para realização de um pregão eletrônico e uma dispensa de licitação por limite de valor, decorrente da diferença de tempo dedicado pelos servidores aos respectivos processos.

3.67. Em termos concretos, a alteração do limite para a realização do convite, utilizando-se o indexador IPCA, elevaria os valores dessa modalidade para **R\$ 490.000,00**, no caso de obras e serviços de engenharia e **R\$ 261.000,00**, no caso de bens e outros serviços, o que exigiria, adicionalmente, uma duplicação do limite da dispensa para **20%** desses valores a fim de compensar o percentual de reajuste do custo de pessoal ocorrido.

3.68. Portanto, somente a correção dos valores das modalidades não seria suficiente para que um número razoável de processos passe de deficitários a superavitários, o que corrobora a necessidade de elevação dos limites de dispensa previstos nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/93.

[1] Esse Sistema foi utilizado para calcular a duração da fase externa do pregão, definida como a quantidade de dias entre a publicação do edital e a homologação do certame. Para o cálculo da duração total do pregão, considerou-se que o tempo da fase interna equivale ao tempo da fase externa e, por fim, reduziu-se 10 dias equivalentes aos 8 dias úteis de prazo mínimo entre a publicação do edital e a realização da sessão, tendo em vista durante esse tempo os trabalhos realizados pela equipe serem reduzidos.

[2] Esse Sistema foi utilizado para calcular a média salarial dos servidores de cada órgão responsável pela realização dos pregões.

[3] Considerando o tempo do pregão = 37 em média x 2 servidores x 0,25 do tempo dedicado; e o tempo da dispensa = 3 dias x 1 servidores x 100% do tempo dedicado. Portanto, a diferença de tempo entre ambos seria de 15,5 dias (18,5 – 3), que multiplicado por 7.716 e por 8h resultaria no total de horas de 956.784.

[4] Orientações e Jurisprudência do TCU - Edição revista, atualizada e ampliada. Página 652. Disponível em: <http://portal.tcu.gov.br/comunidades/orientacoes-sobre-licitacoes-contratos-e-convenios/>.

[5] Incisos I e II do art. 29 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

[6] CF 88, art. 37.

[7] Fonte: Boletim Estatístico de Pessoal, disponível em http://www.planejamento.gov.br/secretarias/upload/Arquivos/servidor/publicacoes/boletim_estatistico_pessoal/2016/170315_bol248-bepe-ig_dez2016-posicao-nov2016_parte_i.pdf. Não foram considerados os gastos e os servidores do Ministério Público da União. Além disso, foi utilizado como referência em 2016 o mês de novembro.

4. CONCLUSÃO

4.1. Pelos argumentos expostos, concluímos que são medidas fundamentais para garantir maior eficiência dos processos licitatórios a correção pelo IPCA dos limites de valores das modalidades de licitação contidas na Lei nº 8.666/93 e a elevação do percentual que define o limite para as licitações

dispensadas de 10% para 20%.

4.2. A segunda medida deve ser acompanhada de inserção de obrigatoriedade na Lei nº 8.666/93 do uso de modalidades eletrônicas de licitação, em especial para a realização das dispensas motivadas por limite de valor.

4.3. Para tanto, propõe-se que seja instituído Decreto alterando os limites das modalidades previstas na Lei 8.666/93 para os seguintes valores, conforme correção do IPCA acumulado entre junho de 1998 a maio de 2017:

I - para obras e serviços de engenharia:

- a) convite - até **R\$ 495.241,26**;
- b) tomada de preços - até **R\$ 4.952.412,60**;
- c) concorrência: acima de **R\$ 4.952.412,60**;

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

- a) convite - até **R\$ 264.128,67**
- b) tomada de preços - até **R\$ 2.146.040,00**;
- c) concorrência - acima de **R\$ 2.146.040,00**.

4.4. Adicionalmente, propõe-se o encaminhado pelo poder executivo de Projeto de Lei para alteração da Lei nº 8.666/93 a fim de duplicar o limite das dispensas para 20% e exigir o uso de modalidades eletrônicas de licitação e dispensa para a União, Estados, Distrito Federal e Municípios ao executarem recursos oriundos de transferências da União, mitigando o risco de perda de transparência do incremento de processos de dispensa reflexo da medida anterior, nos seguintes termos:

Art. 1º. A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 24.

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 20% (vinte por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

II - para outros serviços e compras de valor até 20% (vinte por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;"

"Art. 117.....

Art. 117-A Os procedimentos para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, financiados com recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, inclusive aqueles transferidos aos Estados, Distrito Federal e Municípios, deverão ocorrer por meio de sistema eletrônico unificado.

Parágrafo Único. Ficam excetuadas da obrigação constante do caput os procedimentos decorrentes das transferências constitucionais da União e daquelas para as quais não seja exigida prestação de contas dos entes recebedores ao ente transferidor.

Art. 117 – B Ficam estabelecidos os seguintes prazos para o cumprimento da determinação disposta no art. 117-A:

I – 1 (um) ano para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes;

II – 2 (dois) anos para os Municípios que tenham até 50.000 (cinquenta mil) habitantes.

Art. 117-C Fica a União responsável pela implementação do sistema eletrônico mencionado no art. 117-A, que será disponibilizado para a utilização dos Estados, Distrito Federal e Municípios de forma gratuita.

Art. 117-D As informações dos processos de aquisição registradas no sistema eletrônico

mencionado no art. 117-A serão de acesso livre e deverão ser publicadas em formato de dados abertos.”

Art. 2º. *Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

4.5. Submetemos à avaliação superior e sugerimos envio aos órgãos competentes.